

**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL

Adv. Dra. Talita Garcez, OAB nº 303.386

**CORRIGENDO:** JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA

***CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.***

*Uma vez que após a ciência do Juízo Corrigendo quanto à apresentação da Correição Parcial foi sanada a omissão alegada, resta caracterizada a perda de objeto da medida correicional, o que autoriza seu imediato arquivamento, conforme previsão do artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada pela Associação Atlética Internacional, em face de omissão praticada pela Juíza Maria Flávia de Oliveira Fagundes, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Limeira, no processo nº 0278800-09.2002.5.15.0014, em curso perante esta unidade, e no qual figura como executada.

Relata que referido processo trata-se de execução coletivizada e que, por determinação do Juízo Corrigendo, desde 3/10/2007 todas as execuções promovidas em face da executada, ora Corrigente, são habilitadas nesta ação.

Afirma que em 22/2/2018 foi firmada avença no feito estabelecendo que as futuras receitas advindas da Corrigente devem ser depositadas integralmente nos autos da ação coletiva e, diante dos limites estabelecidos para pagamento dos créditos trabalhistas, 30% das receitas de direito de transmissão, imagem e som, bem como de bilheteria, são penhoradas para o pagamento do passivo trabalhista, enquanto os 70% restantes devem ser liberados à Corrigente, pela necessidade de sobrevivência da entidade.

Informa que apresentou requerimentos (Id. e0d8f53 e Id. efac00f, dos autos originários) para a emissão de alvará para liberação do crédito depositado nos autos em seu favor, por se tratar de verba incontroversa e de imperiosa necessidade para a sobrevivência da entidade, e que, todavia, o Juízo Corrigendo omitiu-se, e ultrapassados dois meses do primeiro requerimento ainda não houve a emissão do mencionado alvará para o levantamento dos valores pela Corrigente.

Alega que a omissão do Juízo Corrigendo viola direito líquido e certo da parte quanto a segurança jurídica e prestação jurisdicional, uma vez que há acordo homologado, com força de sentença transitada em julgado, além de afrontar princípios basilares, como a efetividade jurisdicional, a economia e a celeridade processual.

Menciona a Corrigente que também solicitou a apreciação com urgência, por intermédio de servidores e do diretor da Vara, não havendo até o momento a expedição dos competentes alvarás, razão pela qual não lhe restou outra alternativa senão a presente medida correicional.

Aduz que a omissão configura abuso por parte da autoridade, além de ato atentatório contra a boa ordem processual, e que desafia a adoção de medida necessária a evitar lesão de difícil reparação, visando assegurar o resultado útil do processo, o que se enquadra como erro de procedimento e que justifica a presente correição.

Acrescenta que valores que não se prestam ao pagamento dos credores, e que são para o cumprimento das obrigações da Corrigente, estão retidos no processo, e que o Juízo comete verdadeiro abuso com sua omissão deliberada e injustificada. Afirma que a omissão causa-lhe enorme prejuízo e que para esta não há respaldo jurídico, o que ataca e macula a segurança jurídica e a efetividade das decisões judiciais.

Ademais, alega que além da violação à coisa julgada, a Corrigente provocou o Juízo Corrigendo em mais de uma ocasião, requisitando a devida liberação dos créditos remanescentes, não tendo o seu pleito apreciado, o que implica na

violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, requer seja concedida liminar para determinar a imediata expedição de alvará em favor da Corrigente, em cumprimento à sentença transitada em julgado, com a imediata liberação dos valores em seu favor, em razão do *periculum in mora*; além da normal tramitação do feito, com o restabelecimento da ordem processual, suprindo a omissão tacada.

Junta procuração e documentos.

Foi proferido despacho (Id. 1885497) determinando ao Juízo que prestasse informações em 5 dias, inclusive para ensejar a apreciação do pedido de concessão de liminar.

Em sua manifestação, o Juízo Corrigendo negou a ocorrência de omissão e informou ter sido exarado despacho em 31/8/2022 determinando, entre outras providências, a disponibilização de numerário.

É o relatório.

**DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 1884001).

Tempestiva a medida correcional, em face da persistência da omissão nela arguida até a data de sua apresentação.

Feitas estas considerações, observo, após exame das informações prestadas pelo Juízo e consulta à tramitação do processo originário, que em 31/8/2022 o Juízo Corrigendo proferiu decisão que determinou a adoção de diversas providências voltadas à tramitação do processo originário, inclusive a expedição de alvarás em favor da Corrigente.

Desta maneira, é de se concluir que ocorreu a **perda de objeto** deste pedido de Correição Parcial e autorizando seu **ARQUIVAMENTO**, conforme artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 6 de setembro de 2022

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**  
**DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL**